

RESOLUÇÃO 44

Enviado por Visitante em Seg, 06/08/2012 - 17:19

RESOLUÇÃO N.º 44/2011

Súmula: Regulamenta a previsão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, no município de Toledo e revoga a Resolução 41 de 2010 do CMAS.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Toledo, em conformidade com a Lei nº 2003/2009, representado por sua Presidente Sra. Maria de Lurdes de Oliveira Silveira no uso de suas atribuições legais conforme expresso no artigo 9º do Regimento Interno do CMAS, vem tornar público, que em Reunião Ordinária, levada a efeito no dia 07 do mês de dezembro de dois mil e onze, às oito horas e trinta minutos na sala de reunião da Central de Conselhos, em atendimento a lei à 8742/1993.

CONSIDERANDO que os Benefícios Eventuais são benefícios da Política de Assistência Social, de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de intempéries e calamidade pública;

CONSIDERANDO a competência atribuída aos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, conforme expresso no art. 22 da Lei 8.742, de 1993 – LOAS;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 212 de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão dos benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007 que dispõe sobre os benefícios eventuais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109 CNAS de 25 de novembro de 2009, que dispõe da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

CONSIDERANDO a Lei municipal nº “R 85” de 18 de dezembro de 2002 que outorga concessão de serviços públicos, e Decreto Municipal nº 268 de 2003 que aprova o Regulamento dos Serviços Funerais no município de Toledo.

CONSIDERANDO o Plano de Benefícios Eventuais de Assistência Social aprovado pelo CMAS de Toledo em 04 de agosto de 2010 e o Plano de Ação de Serviço Especializado em Abordagem Social – Concessão de passagens, CREAS II, aprovado em 07 de julho de 2010.

CONSIDERANDO a Resolução 41 do CMAS de 01 de setembro de 2010 que regulamenta a previsão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, no município de Toledo.

CONSIDERANDO a Lei Municipal R 96 de 06 de setembro de 2010, que estabelece a oferta pela Secretaria Municipal de Assistência Social de exames laboratoriais requisitados em procedimentos de averiguação oficiosa de paternidade ou em processos de investigação de paternidade ou maternidade.

RESOLVE:

Art. 1º aprovar a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no município de Toledo.

Art. 2º O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, devendo ser garantida e previsível, visando ofertar benefícios na perspectiva de direito, enquanto conjunto de Proteção Social previsto na Política de Assistência Social, fundamentada nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

I – na oferta dos Benefícios Eventuais deverão ser garantidos o princípio da gratuidade, da transparência e informação dos mecanismos e critérios de acesso, com qualidade e agilidade, bem como, espaços para manifestação e defesa dos direitos dos cidadãos;

II – a provisão de Benefícios Eventuais de Assistência Social deverá ser realizada conforme situação temporária de vulnerabilidade enfrentada pelos cidadãos e/ou de famílias, nas modalidades de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial;

III – a Rede de Serviços Socioassistenciais do Município deverá estar integrada no processo de informação e encaminhamento do acesso a Benefícios Eventuais de Assistência Social com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria, o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se no repasse de bens de consumo, temporário, não contributivo da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 5º O alcance do Benefício Natalidade destinado à família, terá preferencialmente, entre suas condições:

I – atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso de morte da mãe;

Art. 6º O Benefício Auxílio Natalidade será ofertado em bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária;

§ 2º O Benefício Auxílio Natalidade será concedido entre o 7º e 9º mês de gestação;

§ 3º O requerimento do Benefício Auxílio Natalidade poderá ser realizado em até sessenta dias após o nascimento, no CRAS de referência da família a ser atendida, devendo ser apresentado à certidão de nascimento da criança;

§ 4º O Benefício Auxílio Natalidade deverá ser solicitado e retirado no CRAS de referência da família requerente;

§ 5º O prazo para concessão do Benefício Auxílio Natalidade será de até 15 dias úteis após solicitação e preenchimento de requerimento, respeitando as condições expressas nos parágrafos 2º e 3º do presente artigo.

Art. 7º O Benefício Natalidade será preferencialmente ofertado para gestantes que realizam pré-natal pelo SUS, e que necessariamente possuam o Cadastro Único para Programas Sociais, atualizado.

Parágrafo único. Serão ofertadas atividades de Convivência e Fortalecimento de Vínculos familiares às gestantes vinculadas ao Benefício Natalidade, através da oferta do Projeto Cegonha Feliz, realizado nos CRAS.

Art. 8º O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Funeral, constitui-se em prestação de serviço, temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º O alcance do Benefício Funeral, dar-se-á preferencialmente, em modalidades de:

I – custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II – auxílio às necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e

III – a família poderá solicitar o reembolso das despesas previamente efetuadas com traslado, mediante requerimento do benefício auxílio funeral em até trinta dias após realizado o funeral, desde que cumpra os

critérios estabelecidos para acesso do mesmo.

Parágrafo único: no que se refere ao inciso III, o reembolso ocorrerá junto à concessionária prestadora do serviço de traslado.

Art. 10 O Benefício Auxílio Funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços, nas seguintes modalidades:

- I – custeio das despesas de serviços funerários;
- II – custeio de traslado;
- III – isenção da taxa administrativa do cemitério;

§ 1º Na modalidade de custeio das despesas de serviços funerários: os serviços funerários conforme expressos no Regulamento Municipal deve cobrir o custeio de despesas de urna funerária, preparação e higienização do corpo, cruz, banqueta, mesas, véu, castiçais com duas velas e reposição e paramentos afins, transporte e remoção, uso da capela mortuária até 24 horas, e, quando necessário ou obrigatório, serviços de aspiração e aplicação de formol.

§ 2º Na modalidade de custeio de traslado: será ofertado pagamento junto à concessionária prestadora do serviço de traslado, em caso do falecimento ocorrer fora do município de Toledo, e que o falecido e sua família residam em Toledo.

a) em caso de Auxílio Funeral na modalidade de traslado o valor máximo de referência a ser pago será de até 2 ½ (dois salários e meio) tendo como referência o salário mínimo federal.

§ 3º Na modalidade de isenção da taxa administrativa do cemitério: a isenção será concedida à família mediante requerimento prévio desde que cumpra os critérios de acesso.

§ 4º Os Benefícios expressos nos incisos do artigo 10 requeridos em caso de morte, devem ser imediatamente ofertados em serviços, sendo o pronto atendimento realizado através da Central Funerária com atendimento em plantão 24 horas.

§ 5º A solicitação do Benefício Auxílio Funeral deverá ser realizado na Central Funerária, em que será preenchido Requerimento de Auxílio Funeral, na ocasião verificar-se-á se a família possui Cadastro Único, podendo ocorrer as seguintes situações:

- a) se a família possuir Cadastro Único e o mesmo estiver atualizado - o servidor público municipal realizará a confirmação do atendimento junto ao CRAS de referência da família solicitante;
- b) se a família possuir Cadastro Único e o mesmo estiver desatualizado - posterior a concessão do Benefício – a família será encaminhada ao CRAS de referência para atualização do Cadastro Único, a informação da atualização será realizada pelo CRAS à Central Funerária, a família terá o prazo de até 30 dias, para regularização no Cadastro Único, a contar da data do recebimento do Benefício.
- c) se a família não possuir Cadastro Único, a mesma - posterior a concessão do Benefício - deverá ser encaminhada ao CRAS de referência para participar da reunião de Cadastro Único e agendamento para fazer o Cadastro. Após realizado o Cadastro Único, o CRAS dará o retorno à Central Funerária quanto a regularização da situação cadastral. O prazo será de até 30 dias para efetuar o Cadastro Único, a contar da data do recebimento do Benefício.

§ 6º Em caso de haver a concessão do Benefício Eventual Auxílio Funeral, nos casos expressos na alínea 'b' e 'c', e a família não preencher os requisitos de atualização ou de Cadastro novo para o Cadastro Único, a mesma deverá arcar com as despesas do Benefício anteriormente ofertado, conforme expresso no Requerimento de Benefícios Eventual e Decreto Municipal que regulamenta os serviços funerários no Município.

§ 7º A Central Funerária será o órgão parceiro da Secretaria Municipal de Assistência Social na oferta do pronto atendimento aos serviços funerários.

Art. 11 O Benefício Eventual, na forma de Exame de DNA, constitui-se em prestação de serviço temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada pelo não reconhecimento ou dúvida da paternidade ou maternidade de indivíduos.

Art. 12 O Benefício de Exame de DNA ocorrerá na forma de prestação de serviços de custeio do exame “in vivo” de paternidade ou de maternidade, realizado através de processo licitatório com o laboratório vencedor do processo para a realização do mesmo.

§ 1º Na modalidade de custeio das despesas de Exame de DNA o pagamento será realizado junto ao laboratório habilitado pelo processo licitatório, sendo o valor anual estabelecido na Lei Municipal R 96 de 06/09/2010, de R\$ 7.000,00.

§ 2º A solicitação do Benefício de DNA deverá ser realizado pela Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ao qual o requerente do exame é referenciado territorialmente.

§ 3º Na Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos será preenchido o Requerimento de Benefício Eventual de Exame de DNA o qual será encaminhado ao CRAS de referência.

§ 4º O CRAS, ao receber a solicitação, deverá entrar em contato com a família do requerente solicitando o comparecimento no CRAS. Na ocasião verificar-se-á se a família possui Cadastro Único, podendo ocorrer as seguintes situações:

- a) se a família possuir Cadastro Único e o mesmo estiver atualizado - o Técnico do CRAS realizará a confirmação da habilitação para receber o Benefício encaminhando parecer favorável à Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos e esta oficiará o Laboratório bem como os envolvidos no processo para realização do Exame de DNA.
- b) se a família possuir Cadastro Único e o mesmo estiver desatualizado – a família será orientada sobre os procedimentos para atualização do Cadastro Único, sendo o prazo de até 30 dias da data em que compareceu no CRAS para a atualização do Cadastro. Após esse procedimento o Técnico do CRAS realizará a confirmação da habilitação para receber o Benefício, encaminhando parecer favorável à Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos, e esta oficiará o Laboratório bem como os envolvidos no processo para realização do Exame de DNA.
- c) se a família não possuir Cadastro Único - mas tiver perfil para realizar o Cadastro, a mesma será orientada sobre os procedimentos para realização do Cadastro Único, sendo o prazo de até 30 dias da data em que compareceu no CRAS, para sua regularização. Após esse procedimento o Técnico do CRAS realizará a confirmação da habilitação para receber o benefício encaminhando parecer favorável à Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos, e esta oficiará o Laboratório bem como os envolvidos no processo para realização do Exame de DNA.
- d) se a família não possuir Cadastro Único – e na entrevista com o Técnico do CRAS for identificado que a mesma não possui perfil para realização do Cadastro, será orientada sobre a impossibilidade de ser atendida na modalidade do Benefício Socioassistencial, sendo encaminhado à Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos o parecer indeferido quanto a solicitação de Exame de DNA, respeitando o § 1º do artigo 2º da Lei Municipal R 96 de 06/09/2010.

§ 5º A Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos será parceira da Secretaria Municipal de Assistência Social sendo a unidade de referência de solicitação do Benefício através do preenchimento do Requerimento de Benefício Eventual de Exame de DNA, e requisição junto ao Laboratório habilitado.

Art. 13 O Benefício Eventual, na forma de Benefícios Materiais, constitui-se na concessão de bens de consumo, temporário, não contributivo da Assistência Social, visando reduzir vulnerabilidades que se caracterizam pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

Art. 14 O alcance dos Benefícios Materiais destinados à família e/ou pessoa, terá preferencialmente entre suas condições:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de:

- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) documentação; e
- c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 15 No âmbito da Proteção Social Básica serão ofertados Benefícios Materiais através dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, com provisão de Auxílio com alimento, artigos de higiene, passagens, fotos 3x4 e documentação pessoal.

I – a oferta de Benefícios Materiais será realizada mediante situação de vulnerabilidades conforme art. 12 e conforme critérios de acesso expressos na presente Resolução;

II – no caso de atendimento com passagens, além das situações de vulnerabilidade e dos critérios de acesso ao Benefício, a oferta será exclusivamente para pessoas residentes no município de Toledo;

III – os documentos pessoais a serem ofertados são: 1ª e/ou 2ª via de identidade, 2ª e/ou 3ª vias de certidão de nascimento, casamento e averbação de divórcio, para tanto, sendo necessário à apresentação do Boletim de Ocorrência.

IV – os Benefícios Materiais podem se apresentar como um Benefício complementar aos Benefícios de Auxílio Natalidade, Auxílio Funeral e Auxílio Exame de DNA;

Art. 16 No âmbito da Proteção Social Especial serão ofertados Benefícios Materiais através dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS I e II, com provisão de passagens, fotos 3x4 e documentação pessoal.

I – a oferta de Benefícios Materiais será realizada mediante situação de vulnerabilidades expressos no art. 12 e conforme critérios de acesso previstos na presente Resolução;

II – a oferta de Benefícios Eventuais Materiais nos casos de pessoas em situação de rua ou em situação de acolhimento institucional poderão ocorrer sem necessariamente cumprirem os critérios de acesso estabelecidos nesta Resolução.

III – no caso de atendimento com passagens para pessoas em situação de rua, serão observados os critérios estabelecidos no Protocolo de Atendimento para Benefícios Eventuais - Serviço Especializado em Abordagem Social - CREAS II.

IV – os documentos pessoais a serem ofertados são: 1ª e/ou 2ª via de identidade, 2ª e/ou 3ª vias de certidão de nascimento, casamento e averbação de divórcio, para tanto, sendo necessário à apresentação do Boletim de Ocorrência.

V – os Benefícios Materiais podem se apresentar como um Benefício complementar aos Benefícios de Auxílio Natalidade, Auxílio Funeral e Auxílio Exame de DNA;

Art. 17 A concessão de Benefício Eventual em situações de intempéries, de calamidade pública serão ofertados em forma de:

I – auxílio com alimentos;

II – artigos de higiene;

III – documentos pessoais;

IV – fotos 3x4;

V – passagens;

VI – vestuário, cobertor e colchão concedidos exclusivamente em situação de intempéries, de calamidade pública;

Art. 18 A concessão de Benefício Eventual na modalidade de Benefícios Materiais, expressos no inciso VI do artigo 15, poderão ser concedidos quando necessário em casos de acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

Art. 19 O Benefício Eventual de Auxílio Material para atendimento em situações de intempéries ou de calamidade pública, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidades temporárias que se caracterizam pelo advento de riscos,

perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

I – Nas situações de intempéries ou de calamidade pública, assegurar-se-á a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial, com a mobilização da Rede Socioassistencial de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial e demais Políticas Públicas;

II – promover-se-á apoio e proteção à população atingida por situações de intempéries ou de calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas;

III – os Benefícios Materiais ofertados nas situações expressas referem-se exclusivamente aos citados no artigo 15.

Art. 20 Os Benefícios Materiais vinculados a outras áreas das Políticas Públicas não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social vinculados ao SUAS.

Art. 21 Os Benefícios Eventuais de Assistência Social serão devidos ao cidadão ou a família em número igual ao das ocorrências dos eventos ao qual se caracterizam para tal demanda.

Art. 22 Os Benefícios Eventuais de Assistência Social podem ser ofertados diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração. (modelo procuração anexo VI)

Art. 23 Os CRAS e CREAS serão os equipamentos de referência para o acesso aos Benefícios Eventuais.

I – a SMAS contará com a parceria da Central Funerária na oferta do Benefício de Auxílio Funeral;

II - a SMAS contará com a parceria da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos na oferta do Benefício de Exame de DNA;

III - a SMAS contará com o apoio da Rede Sócioassistencial e demais espaços de execução de Política Públicas para a informação e divulgação dos Benefícios Eventuais;

Art. 24 Será constituída uma Comissão de Benefícios Eventuais de Assistência Social que deverá se reunir regularmente para tratar das questões pertinentes ao tema e informar ou orientar possíveis revisões quando necessário, a SMAS e ao CMAS.

I – a Comissão deverá ser composta por (1) um técnico da SMAS do setor de Gestão, (1) um técnico do CRAS representando a Proteção Social Básica, (1) um técnico do CREAS representando a Proteção Social Especial, o Gestor do Cadastro Único, (1) um representante do Conselho Municipal de Assistência Social, e (1) um representante da Gerência Funerária, a serem nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 25 Ao Poder Público Municipal compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV – ampla divulgação e informação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 26 Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I - fornecer ao Município, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais;

II - avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e critérios dos Benefícios Eventuais de Assistência Social;

III – exercer o controle social dos recursos e oferta dos Benefícios Eventuais de Assistência Social.

Art. 27 Para acessar os Benefícios Eventuais de Assistência Social considerar-se-á os seguintes critérios:

I – possuir renda conforme o Cadastro Único, expresso em Lei Federal.

II – possuir Cadastro Único atualizado - (Declaração de Cadastro Único atualizado – anexo V).

III – realizar a solicitação do Benefício Eventual em questão, respeitando os prazos estabelecidos e obrigatoriamente preenchendo o Requerimento, que segue:

a) Requerimento para Benefício Auxílio Natalidade (anexo I);

- b) Requerimento para Auxílio Funeral (anexo III);
- c) Requerimento para Benefícios Materiais – PSB (anexo I);
- d) Requerimento para Benefícios Materiais – PSE (anexo II);
- e) Requerimento para Benefícios Materiais em Situação de Intempéries ou de Calamidade Pública, (anexo I);
- f) Requerimento para Benefício de Exame de DNA (anexo IV);

§ 1º O Cadastro Único será o instrumento de referência para acesso aos Benefícios Eventuais de Assistência Social, salvo, nos casos de:

- a) crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, jovens, mulheres e idosos em acolhimento institucional;
- b) pessoas em situação de rua;
- c) em casos de intempéries ou de calamidade pública, priorizando o público que possua Cadastro Único.

Art. 28 - Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação, ficando revogadas disposições contrárias e a Resolução nº 41 de 2010 do Conselho Municipal de Assistência Social cuja matéria passa a ser disciplinada por esta Resolução.

Toledo, 07 de dezembro de 2011.

Maria de Lurdes de Oliveira Silveira
Presidente do CMAS